



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Varienka Leão Soares Bulcão		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a escola a classificar a aluna Beatriz Leão Soares Bulcão, que não tem escolaridade no primeiro semestre de 2018, mediante avaliação conforme Art. 24, Inciso II, alínea "c" da LDB e Parecer 630/2009, do CEE.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU N° 364717/2018</b>	<b>PARECER N° 0641/2018</b>	<b>APROVADO EM: 07.08.2018</b>

## I – RELATÓRIO

Varienka Leão Soares Bulcão, mãe de Beatriz Leão Soares Bulcão, (17 anos), através de requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, Padre José Linhares Ponte, solicita autorização para que a escola faça a "classificação" de sua filha, sem Histórico Escolar no primeiro semestre de 2018, mediante avaliação de conhecimento que defina que a mesma esteja apta ao ingresso no 1º ano do ensino médio, tendo em vista que foi reprovada no 9º ano do ensino fundamental por duas vezes, no Colégio Farias Brito e no Colégio Christus, respectivamente, em 2016 e 2017, mas que se submeteu aos exames no CEJA Prof. Gilmar Maia de Sousa, sendo bem sucedida, razão porque a família deseja reintegrar a aluna no sistema escolar, ainda em 2018, e não ficando fora da escola, alegando que não seria saudável para a jovem de dezessete anos ficar na ociosidade, evadida e sem a convivência escolar durante esse longo período. Juntou ao presente processo os seguintes documentos:

1. Declaração do CEJA de conclusão do Ensino Fundamental;
2. Histórico Escolar do Ensino Fundamental expedido pelo Colégio Farias Brito, acusando a reprovação em matemática no 9º ano;
3. Histórico Escolar do Ensino fundamental do Colégio Christus constando reprovação no 9º ano, em matemática.
4. Requerimento ao Pres. Do Conselho Estadual de Educação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos moldes do exposto pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que versa a gramática dos artigos 205 e 229, aos pais reclama um dever escolar muito maior do que o requerido ao Estado no favorecimento da educação básica, se não vejamos:

O Art. 205 prevê a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovido e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o Art. 209 diz que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0641/2018

Tanto é assim que no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 55, está previsto que os pais ou responsáveis têm obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Percebe-se que os pais, conforme a sociedade avança, não conseguem avançar junto, e se no caso o filho precisa de sua ajuda, dificilmente poderão ajudar, até porque, muitos desses pais vivem (ou viveram) situações financeiras precárias, como parece ser o caso em análise, e agora alegam que o fracasso dos filhos na escola fora motivada por tais razões. O que, no nosso entender, tal premissa não se sustenta, e não podia ocorrer, tendo em vista todas as oportunidades de matrículas nas escolas públicas, com o intuito de assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, como estabelece a Emenda Constitucional Nº 59/2013.

É claro que as condições dos pais devem ser consideradas, até porque, ninguém é obrigado a dar o que não possui, sendo que eventuais omissões devem ser aferidas à luz do caso concreto, sendo que a desídia deve ser ponderada como negligência e descaso para o qual inexistente qualquer desculpa. Neste caso, difícil de qualquer julgamento, visto que a interessada não apresentou nenhum documento comprobatório do que afirmou.

Reafirmo a necessidade de conscientização dos pais de suas obrigações para com a educação dos seus filhos, citando o a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, em que, no Art. 6º, fica claro o dever dos pais ou responsáveis de efetuarem a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e por sua permanência até os 17 (dezessete) anos. O descumprimento desta norma implica em sanções previstas no Código Penal, artigo 246, considerado crime do "Abandono intelectual", que consiste quando os pais não matriculam os filhos na idade escolar, nos estabelecimento de ensino da rede pública ou da rede privada, cuja penalidade é de detenção, ou multa.

Vejo o objetivo da Lei como uma forma de se evitar a evasão escolar, mas que se deve, como disse acima, avaliar as condições dos pais, principalmente, quando se vive uma crise econômica que tem deixado o cidadão ao léu, desempregado, sem educação digna, sem saúde e sem segurança.

Portanto, vejo que o pleito apresentado pela mãe da aluna, senhora Varienka Leão Soares Bulcão é louvável e procedente, posto que não se pode impedir a jovem Beatriz Leão Soares Bulcão que, por motivo de baixo rendimento escolar com duas sucessivas reprovações no 9º ano do Ensino Fundamental fique fora da escola, aguardando um semestre inteiro para retornar ao convívio escolar,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0641/2018

correndo o risco de cair na ociosidade e desencanto com os estudos, uma vez que, em conformidade com as leis conseguiu recuperar em parte o tempo perdido no Centro de Estudos de Jovens e Adultos – CEJA. Tal dificuldade de retornar ao sistema regular de ensino tem levado, de vez, dezenas de jovens ao abandono total dos estudos. Isso ocorre quando a escola é mais burocrática do que humana, pouco aberta aos anseios da sociedade, como os de boas propostas pedagógicas, no que diz respeito ao acesso ao conhecimento, e, às vezes, alheia aos ditames sociais por que passam os jovens e as famílias.

O espírito da Lei Nº 9.394/96, é de abrir portas, de favorecer o acesso ao saber, razão porque o legislador criou os procedimentos da “classificação” e da “reclassificação” a fim de que os estudantes possam ser aceitos pela escola, na série em que seus conhecimentos o permitirem, independentemente de sua vida escolar anterior.

Entendo que o pedido da requerente tem amparo legal na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, como vimos acima, e principalmente, na Lei Nº 9.394/96 – LDB, no Art. 5º, § 5º, que dispõe: “Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior (grifo nosso).

Reforçando esse princípio, o Art. 24, Inciso II, estabelece que “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental pode ser feita”. Importa observar que a ideia de favorecer e não de punir é reforçada na alínea “c” desse inciso:

“...independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

### III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, considerando que o pleito da senhora Varienka Leão Soares Bulcão é procedente, e que tem amparo legal, e considerando que o convívio escolar é o mais adequado para o bem estar da adolescente, onde encontrará a socialização e a sistematização do saber para a cidadania, voto no sentido de que seja autorizada a “classificação” ou “reclassificação” da aluna Beatriz Leão Soares Bulcão, que não apresenta histórico escolar pertinente ao primeiro semestre do ano letivo de 2018, mediante processo de avaliação, efetuando sua matrícula e permitindo o início e continuidade da sua educação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0641/2018

formal no ensino médio, e que, a frequência seja computada proporcionalmente, a partir da efetivação da matrícula.

È o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2018.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**Pe. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE